REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

O MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM ALF ROSS: A CENTRALIDADE DA PRÁTICA JUDICIAL

ALF ROSS' LEGAL INTERPRETATION METHOD: THE CENTRALITY OF JUDICIAL PRACTICE

EL MÉTODO DE INTERPRETACIÓN JURÍDICA DE ALF ROSS: LA IMPORTANCIA DE LA PRÁCTICA JUDICIAL

Ana Clara Fernandes Nunes[1], Nelson Juliano Cardoso Matos[2]

e737550
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i3.7550

PUBLICADO: 03/2026

RESUMO

O artigo trata do método de interpretação jurídica de Alf Ross em "Direito e Justiça" (2007), situando-o no realismo escandinavo e em sua proposta de afastar a ciência jurídica de fundamentos metafísicos em direção a uma perspectiva empírico-descritiva. Para Ross, método interpretativo não se limita à aplicação mecânica de normas, mas envolve uma operação construtiva guiada por valores sociais e pela consciência jurídica dos tribunais. A metáfora do jogo de xadrez evidencia a relação entre regras e prática judicial, mostrando que o direito vigente deve ser entendido como fato socialmente reconhecido. O artigo está organizado em quatro eixos: (i) a contextualização filosófica da teoria de Ross; (ii) a formulação do conceito de "direito vigente" e a crítica às concepções metafísicas e formalistas da interpretação; (iii) a exposição do método jurídico como prática descritiva e construtiva, na qual a decisão resulta da interação entre norma, fato e valor; e (iv) as críticas esboçadas a este método de interpretação. O realismo de Ross não nega a normatividade, mas busca reconstruí-la em bases empíricas. A epistemologia empírica proposta por Ross permanece relevante para os debates contemporâneos sobre hermenêutica jurídica e o papel do juiz na realização do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Alf Ross. Realismo jurídico escandinavo. Interpretação jurídica.

ABSTRACT

The article analyzes Alf Ross's method of legal interpretation in "Law and Justice" (2007), situating it within Scandinavian realism and his proposal to move legal science away from metaphysical foundations toward an empirical-descriptive perspective. It argues that his interpretive method is not limited to the mechanical application of norms, but involves a constructive operation guided by social values and the legal conscience of the courts. The metaphor of the game of chess highlights the relationship between rules and judicial practice, showing that the law in force must be understood as a socially recognized fact. The investigation is organized into four axes: (i) the philosophical contextualization of Ross's theory; (ii) the formulation of the concept of "current law" and the critique of metaphysical and formalist conceptions of interpretation; (iii) the exposition of the legal method as a descriptive and constructive practice, in which the decision results from the interaction between norm, fact, and value; and (iv) the criticisms outlined for this method of interpretation. It is argued that Ross's realism does not deny normativity but seeks to reconstruct it on empirical grounds. Finally, critiques of the realist method are discussed, such as the risk of ethical reductionism and the challenge of articulating social validity and normative legitimacy. It is

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Teresina-PI, Brasil.
[2] Professor Titular da Universidade Federal do Piauí (UFPI), Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Teresina-PI, Brasil.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

concluded that the empirical epistemology proposed by Ross remains relevant to contemporary debates on legal hermeneutics and the role of the judge in the realization of law.

KEYWORDS: *Alf Ross. Scandinavian legal realism. Legal interpretation.*

RESUMEN
El artículo analiza el método de interpretación jurídica de Alf Ross en «Law and Justice» (2007), situándolo dentro del realismo escandinavo y su propuesta de alejar la ciencia jurídica de los fundamentos metafísicos hacia una perspectiva empírico-descriptiva. Sostiene que su método interpretativo no se limita a la aplicación mecánica de las normas, sino que implica una operación constructiva guiada por los valores sociales y la conciencia jurídica de los tribunales. La metáfora del juego del ajedrez destaca la relación entre las reglas y la práctica judicial, mostrando que la ley vigente debe entenderse como un hecho socialmente reconocido. La investigación se organiza en cuatro ejes: (i) la contextualización filosófica de la teoría de Ross; (ii) la formulación del concepto de «ley vigente» y la crítica de las concepciones metafísicas y formalistas de la interpretación; (iii) la exposición del método jurídico como práctica descriptiva y constructiva, en la que la decisión resulta de la interacción entre norma, hecho y valor; y (iv) las críticas esbozadas para este método de interpretación. Se argumenta que el realismo de Ross no niega la normatividad, sino que busca reconstruirla sobre bases empíricas. Por último, se discuten las críticas al método realista, como el riesgo de reduccionismo ético y el desafío de articular la validez social y la legitimidad normativa. Se concluye que la epistemología empírica propuesta por Ross sigue siendo relevante para los debates contemporáneos sobre la hermenéutica jurídica y el papel del juez en la realización del derecho.

PALABRAS CLAVE: *Alf Ross. Realismo jurídico escandinavo. Interpretación jurídica.*

INTRODUÇÃO

A problemática da interpretação jurídica ocupa posição central na teoria do direito contemporânea, desafiando a dicotomia clássica entre objetividade normativa e contingência social. Desde o pós-guerra, a crise do jusnaturalismo e o esgotamento do formalismo positivista abriram espaço para perspectivas que procuram compreender o direito não apenas como sistema lógico, mas como fenômeno socialmente situado. Nesse contexto, Alf Ross propõe uma reconfiguração epistemológica da ciência jurídica a partir de bases empíricas e descritivas.

Ross rejeita a concepção metafísica da normatividade e o ideal de neutralidade absoluta do intérprete, sustentando que a validade das normas não deriva de princípios transcendentes, mas de sua efetiva aceitação e aplicação no contexto social. Seu conceito de “direito vigente” reflete essa virada metodológica: o direito é um esquema de ideias normativas que só adquire sentido na medida em que é praticado e reconhecido como obrigatório pela comunidade jurídica. A metáfora do jogo de xadrez, amplamente difundida em D*ireito e Justiça*, expressa de modo preciso essa compreensão: assim como as regras do jogo orientam, mas não determinam completamente os movimentos dos jogadores, as normas jurídicas fornecem diretrizes que ganham concretude apenas no ato interpretativo dos tribunais.

Ross propõe, portanto, uma interpretação construtiva e contextual, na qual o juiz atua como participante ativo da criação do direito, combinando a consciência jurídica formal, vinculada

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ao respeito ao texto legal, e a consciência jurídica material que incorpora valores e expectativas sociais. Essa postura rompe com o modelo positivista mecanicista, no qual o intérprete figura como mero aplicador da lei, e aproxima o direito de uma compreensão científica fundada na observação empírica da prática judicial.

Diante desse panorama teórico, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que modo o método de interpretação jurídica proposto por Alf Ross redefine a relação entre norma, prática judicial e validade do direito no âmbito do realismo jurídico escandinavo? Parte-se da hipótese de que, ao deslocar o fundamento da validade jurídica para a prática institucional dos tribunais, Ross formula um modelo interpretativo que rompe com o formalismo positivista e propõe uma compreensão empiricamente orientada da atividade judicial.

Para investigar essa questão, o estudo adota método de abordagem teórico-conceitual**,** baseado em revisão bibliográfica e análise hermenêutica da obra "Direito e Justiça"**,** bem como da literatura especializada sobre o realismo escandinavo e seus críticos, especialmente H. L. A. Hart. A pesquisa possui natureza qualitativa e exploratória**,** concentrando-se na reconstrução analítica das categorias centrais da teoria rossiana e na avaliação de suas implicações para a interpretação jurídica contemporânea.

Este artigo estrutura-se em quatro seções: inicialmente, examina-se o contexto filosófico e as influências que moldaram o pensamento de Ross; em seguida, analisa-se o conceito de direito vigente e sua relação com a prática interpretativa; depois, detalha-se o método jurídico realista e sua crítica ao positivismo normativista; por fim, apresentam-se as limitações e críticas dirigidas ao modelo rossiano, especialmente as formuladas por Hart em "*Scandinavian Realism*".

1. O CONTEXTO FILOSÓFICO E EPISTEMOLÓGICO DA TEORIA DE ALF ROSS

A compreensão do método interpretativo de Alf Ross exige situá-lo no contexto intelectual do realismo jurídico escandinavo, corrente que buscou redefinir o estatuto epistemológico da ciência do direito. Ross foi influenciado por Axel Hägerström[1], cuja crítica à metafísica e defesa de um materialismo axiológico marcaram decisivamente sua formação (Alves, 2007).

Hägerström, cujo lema era "*Censeo metaphysicam esse delendam"* (penso que a metafísica deve ser destruída), sustentava que "partes essenciais da estrutura do direito como direitos, deveres, validade e transferências jurídicas são, em grande medida, construções derivadas de crenças supersticiosas, 'mitos', 'ficções', elementos de 'magia' ou mera confusão

[1] Torben Spaak observa que a análise de Ross deve ser compreendida no contexto mais amplo do debate escandinavo sobre o conceito de norma e validade jurídica nas décadas de 1940 e 1950, profundamente marcado pela filosofia antimetafísica de Axel Hägerström. Segundo o autor, Ross "está claramente em dívida intelectual com Hägerström", adotando um programa naturalista e não metafísico para o estudo do direito, característica compartilhada por diversos pensadores escandinavos do período. Cf. SPAK, Torben. Alf Ross on the Concept of a Legal Right. 2006.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

conceitual" (Hart, 1983, p. 161, tradução nossa). Essa herança levou Ross a rejeitar qualquer tentativa de fundamentar o direito em valores universais, princípios racionais ou ordens naturais.

Ross, contudo, não se limitou a adotar o empirismo de Hägerström. Ele ampliou esse quadro teórico ao incorporar elementos do positivismo lógico e da filosofia analítica da linguagem, especialmente as influências do Círculo de Viena e da Escola de Cambridge (Alves, 2007). Essa filiação metodológica levou-o a conceber o direito como um sistema de significações linguísticas dotadas de função prescritiva e eficácia social. Assim, a análise jurídica deveria priorizar a observação das práticas e comportamentos que dão concretude às normas, em detrimento de especulações metafísicas sobre sua validade ou justiça intrínseca (Ross, 2007).

Segundo Hart (1983), o propósito central de Ross é dissipar equívocos profundamente enraizados no vocabulário jurídico e moral, substituindo-os por concepções empiricamente fundamentadas e racionalmente articuladas, ou, quando isso não for possível, pelo reconhecimento explícito dos pontos em que elementos não racionais inevitavelmente se imiscuem na organização da vida social.

Sua postura, portanto, consiste em uma epistemologia realista do direito, que pretende assegurar ao conhecimento jurídico o mesmo rigor das ciências empíricas. O jurista deve investigar o direito como um fenômeno observável, cujas normas e interpretações são dotadas de sentido apenas quando efetivamente aplicadas e reconhecidas por um corpo social. A validade jurídica, nesse modelo, não é um dado metafísico, mas um fato socialmente verificável, uma regularidade de condutas e decisões que se manifestam no interior do sistema jurídico.

Ao mesmo tempo, Ross dialoga criticamente com Hans Kelsen e sua Teoria Pura do Direito. Embora partilhe o ideal de neutralidade científica, bem como assimila "importantes elementos de sua teoria, como, por exemplo, a distinção de normas e proposições jurídicas; a coerção física como nota de identificação do direito; a negação de conhecimento objetivo sobre questões morais" (Alves, 2007, p. 10), Ross recusa a separação absoluta entre direito e outras ciências proposta por Kelsen. Para ele, a ciência jurídica não pode ser "pura" em sentido absoluto, pois as normas jurídicas não existem fora do contexto de aplicação judicial e de aceitação social.

Ross também critica a concepção kelseniana segundo a qual o fundamento de validade de uma ordem jurídica reside em uma norma fundamental pressuposta, da qual emanaria a validade de todas as normas pertencentes a esse sistema (Kelsen, 2017). Para Ross, essa construção é insuficiente para explicar o funcionamento real do direito, pois desloca o problema da validade para um plano puramente hipotético. O conhecimento jurídico deve, assim, articular a análise lógica da estrutura normativa com a observação empírica da prática judicial, permitindo compreender como as normas são efetivamente aplicadas e quais padrões concretos orientam as decisões dos tribunais. Portanto, enquanto o normativismo kelseniano busca explicar a validade a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

partir da coerência interna do ordenamento, o realismo escandinavo procura compreendê-la a partir da regularidade observável das decisões judiciais.

Essa dupla dimensão, normativa e empírica, constitui o núcleo epistemológico de Alf Ross. O direito é, ao mesmo tempo, um sistema de ideias normativas, que organiza conceitualmente a atuação dos operadores jurídicos, e um conjunto de comportamentos institucionalizados, observáveis na prática cotidiana dos tribunais. Nessa perspectiva, a ciência jurídica, segundo Ross, deve compreender o "direito como um fato social cuja existência e descrição somente podem ser equacionadas em termos puramente fáticos, sensíveis e empíricos, sem necessidade de recorrer a princípios apriorísticos, morais, racionais ou ideológicos" (Alves, 2007, p. 11).

Para Rodrigues (2016), a ciência jurídica de Alf Ross parte da premissa de que o direito deve ser compreendido como um fato social, isto é, uma realidade empiricamente verificável na prática institucional. Diferentemente de Kelsen, Ross não toma as proposições jurídicas como objeto central da investigação científica; tampouco adere ao realismo norte-americano em sua rejeição absoluta da dimensão ideal do direito. Essa dimensão, expressa pela noção de validade, é considerada pelo autor indispensável, pois é ela que confere legitimidade às normas no contexto social e permite distingui-las de outras formas de comportamento ou de fenômenos sociais.

Por fim, é preciso reconhecer que a proposta de Ross representa uma resposta histórica ao colapso das concepções jusnaturalistas após a Segunda Guerra Mundial. Os horrores do conflito e o surgimento de regimes totalitários demonstraram a insuficiência de princípios universais abstratos para garantir a justiça. Nesse cenário, o realismo escandinavo buscou reconstruir a ciência jurídica sobre fundamentos observáveis e verificáveis, conferindo-lhe autonomia metodológica e afastando-a tanto do idealismo moral quanto do formalismo positivista.

A obra Direito e Justiça, portanto, nasce como um esforço de superação de dois paradigmas: o metafísico, que busca justificar o direito em valores absolutos, e o formalista, que o reduz a um sistema lógico fechado. Alf Ross propõe, em seu lugar, uma filosofia do direito empírica e pragmática, "base do realismo jusfilosófico vinculado ao desejo de entender o conhecimento do direito de acordo com as ideias sobre natureza, problemas e método da ciência tais como elaborados pela moderna filosofia empirista" (Ross, 2007, p. 94), pois segundo Ross, há somente um mundo e um conhecimento.

2. O CONCEITO DE DIREITO VIGENTE E O PAPEL DA INTERPRETAÇÃO

A elaboração do conceito de direito vigente é fundamental para compreender o método interpretativo de Alf Ross, uma vez que o autor propõe substituir o tradicional conceito de validade normativa pela noção de vigência. Segundo Bulygin (1981), assim como em Kelsen, as proposições da ciência jurídica, para Ross, exprimem afirmações sobre a existência das normas;

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

contudo, diferentemente do jurista austríaco, essa existência não se confunde com sua validade, mas se caracteriza pela sua vigência.

Em Direito e Justiça, Ross recorre à célebre metáfora do jogo de xadrez para ilustrar a relação entre norma e conduta: assim como as regras do jogo não antecipam os movimentos concretos de cada jogador, mas fornecem o quadro que lhes dá sentido, o direito é concebido como um sistema de ideias normativas que orienta a ação e fornece a matriz interpretativa necessária para compreender a prática jurídica.

Essa matriz normativa, contudo, não se esgota em um plano lógico-abstrato. No sistema de Ross, o direito vigente se volta primariamente para os tribunais: ele é, antes de tudo, o conjunto de normas que funciona como diretivas para o juiz na solução dos casos concretos. Mesmo as normas de conduta aparentemente dirigidas aos cidadãos são reconduzidas à sua função de orientar a atuação judicial, na medida em que vinculam a aplicação de sanções ou a produção de determinados efeitos jurídicos. Em termos estritos, o direito vigente é aquilo que opera como padrão de decisão para os órgãos jurisdicionais.

A partir desse enquadramento, Ross formula uma concepção de vigência (*validity)* que articula, de maneira indissociável, um componente psicológico e um componente comportamental. Um ordenamento jurídico é um sistema vigente de normas quando o "conjunto de normas que efetivamente operam na mente do juiz, porque ele as sente como socialmente obrigatórias e por isso as acata" (Ross, 2007, p. 59), isto é, quando é sentido por ele como socialmente obrigatório, e, em consequência, se traduz em um padrão regular de decisões. A vigência é, portanto, o resultado do encontro entre um elemento social (a realidade social referente à conduta dos juízes) e um elemento psicológico (o sentimento de obrigatoriedade social internalizado pelo juiz) (Alves, 2007).

Essa estrutura se reflete na própria composição do ordenamento. Ross distingue, no interior do direito vigente, dois tipos principais de normas: as normas de conduta**,** que prescrevem um certo modo de agir, e as normas de competência, descritas como "uma norma de conduta expressa indiretamente" (Ross, 2007, p. 57). Estas últimas são reinterpretadas em chave realista como diretivas indiretas de conduta endereçadas ao juiz, porque indicam sob quais condições ele deve considerar válido um ato, reconhecer um status ou aplicar uma sanção. Assim, por exemplo, uma norma que proíbe o roubo não é, em última análise, apenas uma prescrição dirigida ao cidadão, mas uma instrução ao juiz para que aplique determinada sanção quando certos fatos estiverem comprovados. O ordenamento vigente aparece, então, como um complexo de instruções dirigidas à atividade jurisdicional.

Em "*Lógica de las normas"*, Ross (1971) refina essa concepção ao definir a norma como diretriz cuja existência depende de dois elementos empíricos: a conformidade externa, caracterizada pela observação habitual da conduta prescrita, e o fato ideológico, correspondente

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ao sentimento de obrigatoriedade experimentado pelos membros da comunidade. Essa dupla estrutura cumpre o programa empirista ao descrever a ordem jurídica exclusivamente em termos observáveis, sem recorrer a propriedades metafísicas ou a pressupostos morais objetivos[2].

Segundo Ross (2007, p. 97), ao examinar o conceito de validade jurídica, “Kelsen se impediu, desde o começo, de lidar com o cerne do problema da vigência do direito: a relação entre o conteúdo ideal normativo e a realidade social”. Essa observação revela a limitação estrutural do normativismo de matriz kelseniana, que confina a validade à esfera internormativa (a validade de uma norma deriva da validade de outra) do sistema e, com isso, afasta-se da investigação das condições empíricas que asseguram a eficácia e a efetividade das normas no mundo social.

É precisamente nesse ponto que Ross desloca o debate sobre a vigência normativa, introduzindo uma inflexão metodológica decisiva: para a ciência do direito, as proposições acerca do direito vigente configuram asserções sobre fatos sociais, cuja verificação demanda um procedimento empírico e não metafísico. Afirmar que determinada norma integra o direito vigente equivale a sustentar que ela será efetivamente empregada pelos tribunais como fundamento de decisões futuras (Ross, 2007).

Assim, a concepção de Ross culmina em uma teoria que articula empirismo e normatividade ao compreender a validade como probabilidade de aplicação futura e, portanto, como fenômeno eminentemente factual. A vigência decorre da posição que a norma ocupa no sistema jurídico tal como interpretado e operado pelos tribunais, permitindo compreender o direito em ação e antecipar o comportamento judicial. Ao fundar o direito na efetividade da prática institucional e na interpretação como atividade construtiva, Ross rompe tanto com o positivismo mecanicista quanto com o jusnaturalismo abstrato, propondo uma teoria do direito como prática social institucionalizada, cujo sentido e legitimidade se consolidam na atuação dos juízes.

3. O MÉTODO JURÍDICO EM ALF ROSS

O método jurídico de Alf Ross ocupa posição central em sua teoria do direito e sintetiza sua crítica ao positivismo tradicional. Sua principal contribuição à teoria geral do direito recai sobre a forma como se interpreta o direito legislado. Para Ross, o método jurídico, ou simplesmente a interpretação, corresponde à atividade pela qual os tribunais procuram “descobrir os princípios ou regras que realmente os norteiam no trânsito da regra geral à decisão particular” (Ross, 2007, p. 136).

[2] Ross rejeita a ideia de que as normas possuem uma “força moral intrínseca” e sustenta que a validade, no sentido de existência ou vigência (*gældende ret*), é apenas uma forma abreviada de referir-se a um complexo de fatos sociais que envolvem regularidade de conduta e sentimento de obrigatoriedade. Cf. ROSS, Alf. El concepto de la validez y el conflicto entre el positivismo jurídico y el derecho natural.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A interpretação, para Ross, não corresponde a um procedimento de dedução lógica nem ao ato mecânico de subsumir fatos a comandos abstratos, como sugeriam certas versões do positivismo clássico. Dentro desse quadro, Ross sustenta que, em alguns casos, o juiz decide "dentro do campo da interpretação cognoscitiva", isto é, apoiado naquilo que o texto legal já oferece para a solução do caso concreto. Trata-se, segundo ele, de um indício de que "sua consciência jurídica julgou possível aprovar a decisão, ou, em todo caso, não a considerou incompatível com o justo ou o socialmente desejável, num tal grau que tornasse necessário recorrer a algum expediente para livrar-se das amarras da lei" (Ross, 2007, p. 169).

Ross reconhece, entretanto, que "o significado de uma lei, de certo, não é sempre claro; não raro tem que ser descoberto mediante interpretação, mas a interpretação, segundo esse ponto de vista, é fundamentalmente uma tarefa teórico-empírica" (Ross, 2007, p. 167). Ele acrescenta que o problema interpretativo possui "natureza analítico-descritiva, isto é, procuramos descrever como ocorre na prática a interpretação" (Ross, 2007, p. 166).

Dessa perspectiva, interpretar significa construir o significado da norma a partir da conjugação de elementos linguísticos, sociais e valorativos. A decisão judicial, assim, não é a simples reprodução do texto legal, mas o resultado de um juízo prático que articula coerência sistemática e expectativas sociais de justiça. É nesse contexto que Ross observa que afastar-se do formalismo não implica retornar ao direito natural, mas adotar uma teoria interpretativa "mais inteligente, guiada por avaliações" (Ross, 2008, p. 204).

Essa compreensão exige distinguir os planos em que a interpretação opera. O primeiro diz respeito aos problemas linguísticos, que podem ser sintáticos, quando a estrutura frasal gera ambiguidades, ou semânticos, quando o sentido das palavras depende do uso e do contexto, marcado pela inevitável vagueza dos termos jurídicos (Ross, 2007). O segundo plano envolve fatores pragmáticos, que ultrapassam o texto e orientam o significado da norma conforme sua aplicação. Tais fatores incluem tanto o conhecimento técnico do direito vigente quanto a atitude valorativa do juiz.

Interpretar, sob essa perspectiva, é reconstruir o sentido da norma a partir de critérios pragmáticos que orientam sua aplicação. O juiz deve integrar o conhecimento técnico do direito (elementos cognoscitivos) e suas atitudes valorativas relacionadas ao conteúdo da norma e às finalidades sociais do sistema (elementos volitivo-emotivos). Em situações de vagueza, ambiguidade ou lacunas, o magistrado exerce uma liberdade inevitável, escolhendo entre alternativas interpretativas possíveis (Ross, 2007). Essa escolha possui dimensão racional e política, pois requer a avaliação das circunstâncias e a formulação de uma decisão juridicamente coerente e socialmente aceitável.

Ross reconhece que "a distinção entre a função cognoscitiva e a valorativa é artificial na medida em que ambas se fundem na prática, o que impossibilita afirmar com precisão onde uma

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

termina e começa a outra" (Ross, 2007, p. 169). No entanto, as técnicas argumentativas mencionadas funcionam como instrumentos que permitem harmonizar texto normativo e realidade social.

A atuação judicial, compreendida dessa maneira, situa-se na interseção entre texto e contexto. O juiz não se limita a extrair o significado linguístico da norma, mas formula decisões que integram fatores pragmáticos, axiológicos e institucionais, preservando a funcionalidade do sistema jurídico. Esse processo se apoia em duas formas de consciência jurídica: a formal, voltada à validade técnica e sistemática, e a material, relacionada à legitimidade social e ao sentido de justiça (Ross, 2007). Com isso, Ross reconstrói a racionalidade jurídica e sustenta que a decisão judicial é fruto de um processo criativo e valorativo.

Nessa senda, Ross (1971) desenvolve uma crítica ao formalismo também em seus escritos sobre positivismo jurídico, nos quais rejeita a chamada teoria "mecânica do processo judicial[3]". Segundo o autor, essa teoria, associada ao positivismo tradicional, concebe o juiz como um agente que apenas deduz a decisão a partir da lei, sem qualquer espaço para a formulação de juízos prudenciais, avaliações sociais ou ponderações valorativas.

Ross sustenta ainda que esse modelo não decorre das premissas do verdadeiro positivismo, entendido como método empírico baseado na observação e na análise dos fatos, mas representa apenas uma concepção arbitrariamente restrita do processo interpretativo. No seu entendimento, uma teoria que se limita às palavras da lei, às deduções supostamente lógicas ou às construções conceituais não possui fundamento científico, pois não reflete o modo como o direito opera na prática institucional.

Por essa razão, Ross considera positiva a evolução em direção a uma teoria da interpretação mais sofisticada, orientada por avaliações e pelo exame das circunstâncias concretas da decisão. A seu ver, o afastamento do formalismo não implica qualquer retorno ao direito natural, mas representa o reconhecimento de que a interpretação jurídica é um exercício necessariamente inteligente e avaliativo, compatível com o método empirista que orienta sua concepção de direito vigente.

Desta feita, a abordagem defendida por Alf Ross aproxima a interpretação jurídica de uma atividade empírico-analítica, cujo propósito é descrever como os tribunais efetivamente decidem, e não como idealmente deveriam fazê-lo. O contraste com o formalismo normativista de Hans Kelsen é evidente. Embora reconheça a relevância da Teoria Pura do Direito para a separação entre juízo jurídico e juízo moral ou político, Ross considera irrealizável a pureza metodológica

[3] Ross caracteriza a chamada teoria mecânica do processo judicial como a interpretação "austiniana" do direito, concebido como um conjunto de ordens emanadas de uma vontade superior que impõe a obediência mediante força física. Essa concepção fundamenta diversas doutrinas imperativistas, incluindo a teoria da força subjacente ao direito e o próprio modelo mecânico de decisão judicial. Cf. ROSS, Alf. *Logica de las normas*.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

defendida por Kelsen, pois toda prática científica está situada em um contexto social e histórico. A pretensão de neutralidade absoluta gera, segundo Ross, uma confusão entre ciência como ideal lógico e ciência como prática profissional (Ross, 2007).

A investigação jurídica, nesse quadro, pode articular ciência e política, desde que se mantenha clara a distinção entre descrição empírica e juízo normativo. As fontes do direito, portanto, devem ser compreendidas a partir da prática dos tribunais, e não como entidades abstratas, pois são as normas e decisões efetivamente aplicadas que orientam a conduta judicial e social. O método jurídico torna-se descritivo, ao observar o funcionamento institucional, e normativo, ao reconhecer que esse funcionamento é permeado por valores e finalidades.

Essa concepção conduz a uma redefinição do papel da ciência do direito. Não cabe ao jurista prescrever o que o direito deveria ser, mas descrever de modo sistemático como ele efetivamente opera. Tal descrição, entretanto, não é neutra: ela exige a análise das motivações, práticas e linguagens que estruturam o campo jurídico. Ross observa, nesse sentido, que “as teorias positivistas ocultam a atividade política-jurídica do juiz” (Ross, 2007, p. 186), pois, assim como os jogadores de xadrez agem orientados pelo propósito do jogo e pelo conhecimento de suas regras, o magistrado decide influenciado por exigências sociais e por considerações sociológico-jurídicas.

O conhecimento jurídico assume, assim, a forma de um empirismo normativo, no qual o direito aparece simultaneamente como fato e valor, norma e comportamento. Embora essa abordagem tenha sido criticada por eventualmente reduzir a dimensão ética do direito, ela representa uma contribuição significativa ao conferir à teoria jurídica uma base mais realista, capaz de explicar o fenômeno jurídico tanto como discurso normativo quanto como prática institucional.

4. LIMITES E CRÍTICAS AO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO DE ALF ROSS

O método de interpretação jurídica proposto por Alf Ross, embora tenha representado uma ruptura fundamental com o formalismo normativista e com o jusnaturalismo, não está isento de críticas. A tentativa de construir uma teoria empírica do direito fundada na observação das práticas judiciais e na aceitação social das normas trouxe avanços metodológicos significativos, mas também gerou tensões quanto ao estatuto normativo e ético da ciência jurídica.

Hart (1983) apresenta críticas de grande relevância ao método jurídico e à descrição do juiz formulados por Alf Ross. Segundo Hart, Ross adota um compromisso metodológico excessivamente rígido com o empirismo, insistindo em enquadrar os conceitos jurídicos no modelo explicativo das ciências empíricas. Essa postura leva Ross a rejeitar, de modo injustificado, os usos internos e normativos da linguagem jurídica, em especial a noção de validade, que constitui elemento estruturante da prática jurídica.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Para Hart, essa redução metodológica gera um dilema artificial: ou as afirmações jurídicas são previsões sobre o comportamento futuro dos juízes, ou são referências a entidades metafísicas inobserváveis. Tal dicotomia, entretanto, empobrece a complexidade semântica do discurso jurídico e ignora a pluralidade de funções desempenhadas pelos conceitos normativos.

Uma parte central da crítica de Hart (1983) dirige-se à concepção preditiva de validade defendida por Ross. Ao sustentar que a validade de uma regra consiste em sua capacidade de prever a conduta futura dos tribunais, e no sentimento de compulsão que motivaria os juízes a aplicá-la, Ross elimina precisamente o caráter normativo da prática jurídica. Hart observa que, embora afirmações de validade possam, na perspectiva de um observador externo, funcionar como previsões, esse sentido não se aplica ao uso que o juiz faz da expressão. Quando um juiz afirma que uma regra é válida, ele não prevê seu próprio comportamento, mas realiza um ato de reconhecimento fundamentado em critérios gerais aceitos no sistema jurídico. A declaração judicial de validade, portanto, não é descritiva, mas normativa, e constitui uma manifestação da autoridade institucional do intérprete.

Hart (1983) também critica a forma como Ross compreende o aspecto interno das regras, reduzido a estados psicológicos de sentimento ou compulsão. Para Hart, o aspecto interno não se confunde com experiências subjetivas, mas expressa a aceitação de padrões que orientam a crítica da conduta e a justificação de decisões. A linguagem normativa envolve necessariamente proposições do tipo “deve ser”, que não podem ser eliminadas sem destruir a inteligibilidade da prática jurídica. A tentativa de Ross de expulsar tais elementos sob o pretexto de metafísica conduz a uma deturpação da normatividade e impede a compreensão adequada do funcionamento interno das regras.

Em resposta às críticas de H. L. A. Hart, em “*Scandinavian Realism*”, Ross argumenta que as objeções decorrem “em parte causada pelo fato linguístico (que observei recentemente) de que a palavra inglesa *valid* (válido) dificilmente pode ser usada da mesma forma que a palavra dinamarquesa *goeldende*” (Ross, 2008, p. 218, tradução nossa). Hart utiliza o termo inglês “*valid*” no sentido técnico usual referente à validade formal de atos jurídicos, enquanto Ross, ao empregar o dinamarquês “*gældende”*, trata de um problema distinto: a vigência de uma norma no interior de um sistema jurídico. Assim, Hart critica um conceito que não corresponde àquele efetivamente desenvolvido em “Direito e Justiça”.

Uma vez esclarecida essa diferença, torna-se evidente que a crítica de Hart perde fundamento, pois Ross não se ocupa da validade técnico-formal de contratos ou atos isolados, mas da existência e da operação das normas como padrões de decisão judicial. Dissipado o mal-entendido linguístico, verifica-se que não há divergência substancial entre ambos quanto à natureza empírica da identificação das normas vigentes.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essa convergência é explícita quando Hart rejeita a concepção kelseniana de validade fundada em uma norma básica e afirma que a existência de um sistema jurídico depende de fatos sociais verificáveis em especial, da prática dos tribunais e da aceitação dos critérios de reconhecimento. Essa posição coincide diretamente com a tese central de Ross: a vigência do direito é um fenômeno empírico, reconhecível na conduta institucionalizada dos juízes.

Waaben (2003) observa que a teoria de Alf Ross pode ser frutíferamente comparada à de H. L. A. Hart. Segundo ele, Hart reconhece que as previsões sobre decisões judiciais desempenham papel relevante no direito, mas ressalta que tais previsões se apoiam no fato de que os tribunais tratam as regras jurídicas não como simples prognósticos, e sim como normas que devem orientar suas decisões.

Ainda para Waaben (2003), essa formulação coincide com o que Ross pretendia ao afirmar que a previsão não constitui a regra em si, mas uma declaração acerca dela, fundada na expectativa de que a norma opera como fator motivador da conduta judicial. O autor acrescenta que há sempre um componente de previsão na atividade decisória, dado que os juízes, em geral, procuram alinhar-se à prática dos tribunais superiores para evitar a possibilidade de reforma de suas sentenças.

Rodrigues e Heinen (2016), afirmam que, tanto em Ross quanto em Hart, os critérios utilizados para definir o que conta como Direito carregam forte dimensão político-ideológica, uma vez que, em ambas as teorias, a racionalidade jurídica é atribuída aos órgãos jurisdicionais e, assim, concentrada em um espaço de poder mais discretamente estruturado do que aquele ocupado por outras instâncias institucionais.

Uma das críticas mais recorrentes ao pensamento de Ross refere-se ao seu potencial reducionismo ético. Ao rejeitar toda forma de fundamentação metafísica ou axiológica, Ross tende a reduzir o direito a um fenômeno de conduta e eficácia, minimizando a dimensão deontológica que envolve valores e princípios. Hart (1983) questiona o ceticismo excessivo dos realistas quanto ao papel das regras como instrumentos capazes de orientar e explicar a conduta dos juízes. Para Hart, Ross adota uma postura quase “obsessiva” ao identificar, no pensamento jurídico tradicional, resquícios de jusnaturalismo manifestos em elementos que ele qualifica como metafísicos, místicos ou mesmo mágicos, o que, segundo Hart, comprometeria a adequação analítica de sua abordagem ao exagerar na suspeita metodológica dirigida às teorias normativas.

No campo metodológico, Ross também enfrenta objeções quanto à coerência de sua crítica ao positivismo kelseniano. Ainda que se apresente como alternativa ao formalismo, o autor permanece, de certo modo, preso a uma postura positivista mitigada**:** sua concepção de direito vigente, fundada na efetividade e na institucionalização das normas, mantém o vínculo entre validade e reconhecimento estatal, o que o aproxima, paradoxalmente, de Kelsen. Essa tensão evidencia uma ambiguidade metodológica: ao mesmo tempo em que pretende superar o

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

normativismo, Ross preserva a ideia de que a validade jurídica depende da estrutura institucional do Estado.

Por fim, é importante destacar as críticas relacionadas à comparação entre o realismo escandinavo e o realismo norte-americano. Enquanto este último enfatiza o pragmatismo e o caráter instrumental da decisão judicial, Ross procura preservar uma dimensão de normatividade no conceito de vigência. No entanto, estudiosos observam que ambas as correntes compartilham o mesmo núcleo metodológico: a centralidade da decisão judicial como fonte primária de sentido jurídico. A diferença, portanto, é mais de grau do que de princípio, o que relativiza a pretensão de originalidade do modelo escandinavo.

Apesar dessas limitações, o método de interpretação de Alf Ross permanece filosoficamente relevante por recolocar a questão da validade jurídica no terreno da experiência social e por desafiar as ilusões do formalismo. Sua insistência na observação empírica e na prática judicial como “locus” privilegiado da normatividade abriu caminho para abordagens posteriores da hermenêutica e da argumentação jurídica, que, embora divergentes, reconheceram a necessidade de reconciliar a efetividade das normas com sua legitimidade racional.

5. CONSIDERAÇÕES

A teoria de Alf Ross sobre o método de interpretação jurídica representa uma das mais consistentes tentativas do século XX de conferir à ciência do direito um estatuto empírico e descritivo, rompendo com o idealismo do jusnaturalismo e com o formalismo lógico do positivismo normativista. Em *Direito e Justiça* (2007), Ross reformula a compreensão do direito a partir da ideia de vigência social, segundo a qual as normas não são válidas por uma autoridade transcendental, mas por serem reconhecidas e aplicadas de modo efetivo no contexto institucional.

A metáfora do jogo de xadrez, que perpassa a obra, sintetiza a proposta rossiana: as regras jurídicas, assim como as do jogo, adquirem sentido apenas quando colocadas em movimento por seus participantes, juízes, advogados e cidadãos. A interpretação, portanto, não é um processo neutro de subsunção, mas um ato construtivo que dá vida ao sistema normativo e o adapta às exigências concretas da realidade social. Essa concepção introduz um novo paradigma hermenêutico, em que o intérprete é coautor da normatividade e o direito é compreendido como prática institucional viva**,** e não como mera estrutura lógica.

Ross inaugura, assim, um realismo normativo, que conjuga observação empírica e racionalidade jurídica. Sua ênfase na efetividade e na aceitação social das normas reposiciona a teoria do direito em terreno verificável, aproximando-a das ciências empíricas sem abdicar de seu caráter normativo. A interpretação, nessa perspectiva, torna-se o ponto de convergência entre fato

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

e valor, entre “ser” e “dever ser”, um espaço de mediação em que o direito se realiza como experiência humana e institucional.

Contudo, as limitações de sua proposta também são evidentes. Ao reduzir o fundamento do direito à sua vigência social, Ross corre o risco de confundir legitimidade com eficácia**,** deixando em aberto o problema da crítica normativa. Sua rejeição a critérios de justiça universais, embora coerente com o empirismo metodológico, enfraquece a capacidade do direito de se autocorrigir e de servir como instrumento de transformação social. O resultado é uma teoria que procura explicar o funcionamento do direito com precisão, mas que enfrenta dificuldades para justificar sua autoridade moral.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. Apresentação à edição brasileira. *In:* ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução e notas Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

BULYGIN, Eugenio. Alf Ross y el realismo escandinavo. **Anuario de Filosofía Jurídica y Social**, v. 1, 1981.

HART, H. Scandinavian Realism. *In:* HART, H. (ed.), **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. Oxford/New York: Clarendon Press/Oxford University Press, 1983, p. 161-169. *Ebook*.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Alf Ross e seu Realismo Jurídico: uma resenha crítica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 8, n. 1, p. 117-125, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; HEINEN, Luana Renostro. Empiria como critério de vigência do direito: entre Alf Ross e Herbert Hart. **Sequência (Florianópolis)**, n. 72, p. 193-216, 2016.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução e notas Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

ROSS, Alf. El concepto de la validez y el conflicto entre el positivismo jurídico y el derecho natural. **Academia: revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires**, v. 6, n. 12, p. 199-220, 2008.

ROSS, Alf. **Lógica de las normas**. Madri: Editorial Tecnos S.A,1971.

WAABEN, K. Alf Ross 1899-1979: A Biographical Sketch. **European Journal of International Law**, v. 14, n. 4, p. 661-674, 2003.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.